JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600346-76.2024.6.21.0062 - Marau - RIO GRANDE DO SUL
RELATORA: PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA
RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - MARAU - RS - MUNICIPAL
Advogados do(a) RECORRENTE: PRISCILLA CHRISTINA FRANCO - RS47847, ELDER FRANDALOZO - RS68016, EDEMILSON ZILLI - RS51336, MARCELO VEZARO - RS42252
RECORRIDA: ELEICAO 2024 FLAVIO MENEGUZZI PREFEITO
Advogado do(a) RECORRIDA: FRANCINE CASALI PORTANOVA - RS81210

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular, sob o fundamento de ausência de interesse processual.

1.2. O recorrente sustenta que, apesar do cumprimento da liminar que determinou a retirada da propaganda irregular, houve descumprimentos sucessivos, o que justificaria a aplicação de astreintes e multa prevista no art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se partido político integrante de coligação majoritária possui legitimidade ativa e interesse processual para ajuizar, de forma isolada, representação por propaganda eleitoral irregular contra candidato adversário.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA 18/03/2025 17:54:28
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Ilegitimidade ativa reconhecida de ofício. Segundo a disposição prevista no art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação.

3.2. Ausência de interesse processual do partido isolado para ajuizar representação contra a propaganda eleitoral do cargo majoritário, cabendo apenas à coligação formada para a disputa majoritária tal prerrogativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Declarada a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual do partido.

4.2. Extinção do processo, sem resolução do mérito.

Teses de julgamento: "1. O partido político coligado para eleição majoritária não possui legitimidade ativa para ajuizar representação eleitoral de forma isolada, salvo para questionar a validade da coligação no prazo legal. 2. Há ausência de interesse processual do partido isolado para impugnar propaganda eleitoral em disputa majoritária, cabendo essa prerrogativa à coligação como um todo."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 485, inc. VI; Lei n. 9.504/97, art. 6º, § 4º; Resolução TSE n. 23.609/19, art. 27, inc. III, al. "a".

Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp n. 060074723/DF, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 28.4.2023; STF, ADI n. 4.451-DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 21.6.2018; TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060093933, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 03.02.2022.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 432/2025, por unanimidade, declarar a ilegitimidade ativa *ad causam* e a ausência de interesse processual do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Marau/RS para figurar no polo ativo da ação e extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Porto Alegre, 14/03/2025.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA 18/03/2025 17:54:28
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de MARAU/RS contra a sentença, integrada por decisão que acolheu embargos de declaração, a qual julgou extinta a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor do candidato a prefeito de Marau/RS FLAVIO MENEGUZZI, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que após o cumprimento de medida liminar no prazo concedido não seria necessária a condenação ao pagamento de multa ou de astreintes porque foi realizada a devolução e regularização do material de propaganda que não apontava o nome das siglas partidárias da coligação pela qual concorre o recorrido.

Em suas razões, alega ter sido deferida medida liminar e que a busca e apreensão foi realizada, com apreensão de itens irregulares, razão pela qual as astreintes de R$ 1.000,00 para cada lote de 10 itens irregulares, cominada na decisão liminar, deveria ter sido aplicada, pois superada essa quantidade quanto às propagandas irregulares verificadas, conforme certificado nos autos. Refere que durante todo o processo eleitoral o recorrido fez uso da propaganda irregular sem observância dos requisitos legais por falta da indicação das legendas partidárias, e que houve um total de 109 itens de propaganda irregular, o que acarretaria mais R$ 10.000,00 de multa. Pondera ter sido declarado que toda propaganda irregular havia sido depositada em cartório eleitoral, mas que as bandeiras sem legendas haviam sido sonegadas da entrega determinada pelo juízo. Salienta que permaneciam adesivos em veículos sem as siglas dos partidos. Assevera que o recorrido realizou propaganda na internet, mediante a utilização de endereços eletrônicos não noticiados à Justiça Eleitoral, cabendo a aplicação da multa do § 1º do art. 57-B da Lei n. 9.504/97. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e arbitrada ao recorrido astreintes no valor de R$ 11.000,00, por reiterados descumprimentos de ordens judiciais, além da fixação da multa de que trata o § 1º do art. 57-B da Lei n. 9.504/97.

Em contrarrazões o recorrido requereu a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA 18/03/2025 17:54:28
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

Reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa do recorrente para o ajuizamento da ação, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

A presente representação, ajuizada em 05.9.2024, versa sobre propaganda eleitoral irregular na qual figura como parte representada o candidato a prefeito de Marau/RS Flavio Meneguzzi.

O Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Marau/RS ajuizou a ação de forma isolada, mas concorreu na Eleição Majoritária de 2024 pela Coligação Sempre Mais Por Marau, formada pelos partidos: MDB / PSB / PSD.

Assim, declaro a ilegitimidade ativa do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Marau/RS para figurar na ação como representante, uma vez que, no tocante à eleição majoritária no Município de Marau/RS, integra coligação.

Segundo a disposição prevista no art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Com esse entendimento, colho na jurisprudência deste Tribunal:

Direito eleitoral. Eleição 2024. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Coligação. Ilegitimidade ativa de partido isolado. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso desprovido. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso interposto contra a sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, representação eleitoral que buscava a suspensão de páginas anônimas no Facebook e o fornecimento de dados dos responsáveis pelas contas. (...) 3.5. A partir da formação da coligação, o partido, atuando de forma isolada, perdeu legitimidade para ajuizar representações eleitorais em disputas ao Executivo. A jurisprudência é pacífica quanto à ausência de legitimidade processual de partidos coligados para atuar isoladamente nas eleições majoritárias. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "Críticas políticas, mesmo que satíricas e ácidas, que não contenham pedido explícito de voto ou de não voto, não configuram propaganda eleitoral negativa. Partido coligado para eleição majoritária não possui legitimidade ativa para atuar isoladamente em juízo".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 485, incs. IV e VI. Lei n. 9.504/97, art. 6º, § 4º. Resolução TSE n. 23.609/19, art. 27, inc. III, al. a.

Jurisprudência relevante citada: TSE – Rp: 060074723/DF, Relator: Min. Raul Araujo Filho, DJE: 28.4.2023. STF – ADI n. 4.451–DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21.6.2018. TSE – Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060093933, Relator: Min. Edson Fachin, DJE: 03.02.2022.

(TRE-RS - REl: 06002407420246210043 SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS 060024074, Relator: Mario Crespo Brum, Data de Julgamento: 23/09/2024, Data de Publicação: PSESS-608, data 25/09/2024)

Assinado eletronicamente por: PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA 18/03/2025 17:54:28
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

A questão não se refere exclusivamente à ilegitimidade para a causa, mas também à falta de interesse processual do partido isolado para ajuizar representação contra a propaganda eleitoral do cargo majoritário (art. 17, do CPC), para qual tem interesse em representar apenas a coligação formada para a disputa majoritária.

ANTE O EXPOSTO, declaro a ilegitimidade ativa *ad causam* e a ausência de interesse processual do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Marau/RS para figurar no polo ativo da ação, e VOTO pela extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.